



PARECER N° , DE 2018

SF/18065.08406-05

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei nº 8.427, de 24 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural e a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.*

RELATOR: Senador WELLINGTON FAGUNDES

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 8.427, de 24 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural e a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.

O art. 1º da Proposição altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.427, de 1992, para estender a concessão de subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, também sob a forma de equalização de prêmios de seguro rural.

O art. 2º do PLS altera o art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, para estabelecer que a equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos e será equivalente à concessão em percentual ou valor a ser concedido sobre o Prêmio dos Contratos de Opções de Venda negociados por meio da Bolsa de Valores,



Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&F Bovespa S. A.), ficando o Governo Federal exonerado da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

O art. 3º da Proposta insere o art. 3º-B na Lei nº 8.427, de 1992, para estabelecer que o Conselho Monetário Nacional definirá os parâmetros da metodologia de cálculo da subvenção ao Prêmio dos Contratos de Opções de Venda, considerando o preço do ativo objeto, preço do exercício, volatilidade do ativo objeto, taxa de juros e quantidade de dias para o vencimento e a forma de seu funcionamento, ficando o percentual ou o valor da subvenção econômica a ser concedida sobre o Prêmio sob definição conjunta dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Fazenda (MF).

O art. 4º do Projeto de Lei insere o art. 5º-B na Lei nº 8.427, de 1992, para estabelecer que a equalização de prêmios de seguro rural consistirá em subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural nas condições de que trata a Lei nº 10.823, de 2003.

Finalmente, o art. 5º da Proposição altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, para estabelecer que as despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda” (OOC-STN), observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Ao tratar do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, a Proposição altera seu § 5º para instituir que as formas de concessão da subvenção econômica definidas no referido artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse, bem como deverão considerar os diversos perfis dos agricultores e fatores de riscos complexos, a exemplo de epidemias, intempéries climáticas e variações cambiais.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

SF/18065.08406-05



II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal assegura à CRA a prerrogativa de examinar o conteúdo expresso no PLS nº 185, de 2017. No entanto, em razão do caráter não terminativo da apreciação, os aspectos de juridicidade, técnica legislativa e constitucionalidade serão reservados ao momento oportuno da tramitação.

Cumpre à CRA, nesse contexto, externar os aspectos do mérito da iniciativa da Senadora Kátia Abreu.

Inicialmente, cabe ressaltar a importância da política de gestão de riscos para a agropecuária brasileira, fortalecida pela edição da Lei nº 8.427, de 24 de maio de 1992, e subsequentemente pela publicação da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Os mecanismos aprimorados por esses instrumentos normativos, por meio da ampliação do financiamento e da ampliação da política de preços mínimos resultantes, contribuíram para que a agricultura e a pecuária alcançassem, nas últimas décadas, ganhos de produtividade admiráveis.

Com efeito, a redução do ônus fiscal no processo de financiamento da produção rural consolidou-se por meio da possibilidade do pagamento governamental apenas sobre a diferença entre o custo de captação e a taxa de juros ao tomador de novas fontes de financiamento, o que garantiu um extraordinário crescimento das fontes do crédito rural.

No mesmo sentido, os instrumentos de garantia de preços aos produtores também se aperfeiçoaram, ao migrarem do oneroso modelo de formação de estoques oficiais por meio das aquisições de produto agropecuário em direção ao atual modelo, lastreado no conceito de subvenções a prêmios de escoamento, mecanismos que exoneram o governo federal da obrigação de adquirir e carregar estoques dos produtos alcançados pela Política de Garantia de Preços Mínimos.

SF/18065.08406-05



Outro passo fundamental no caminho da modernização dos instrumentos de apoio à produção agropecuária veio com a promulgação da lei de subvenção do seguro rural (Lei nº 10.823/2003), que tinha como objetivo criar o mercado de seguro rural, focado de forma embrionária apenas nos riscos climáticos, deixando à margem os riscos de comercialização inerentes.

SF/18065.08406-05

O PLS em exame aproxima os instrumentos do financiamento, da garantia de preços e do seguro rural em três aspectos: a) ao incluir a equalização dos prêmios do seguro rural como um dos itens elegíveis da Lei nº 8.427/1992; b) ao estipular que a subvenção ao prêmio do seguro rural passa a ser parte integrante das Operações Oficiais de Crédito gerenciadas pela Secretaria do Tesouro Nacional; e c) ao prever a subvenção ao Prêmio dos Contratos de Opções de Venda, que permitirá ao Governo Federal criar um programa de subvenção a opções privadas visando a estimular os produtores rurais a se protegerem contra riscos de preços no momento do cultivo e plantio.

É relevante observar que os mecanismos vigentes, representados pelo PEP (Prêmio de Escoamento de Produto), PEPRO (Prêmio Equalizador Pago ao Produtor) e Opções Públicas carregam a desvantagem de dificultarem ao produtor a proteção no momento da decisão de plantio, onerando demasiadamente o Governo Federal na hipótese de ser necessária a formação de grandes estoques.

Mas, dentre os aspectos positivos aqui apontados, cabe dar um destaque especial para as disposições do PLS nº 185, de 2017, que harmonizam a subvenção ao prêmio de opções privadas combinada com a subvenção ao seguro rural, como suporte para uma política de efetiva gestão de risco.

Com as alterações propostas, o que se espera é a redução gradual do impacto fiscal decorrente do apoio direto mediante crédito rural subvenzionado e, em paralelo, a maturação e a expansão dos instrumentos de gestão de riscos.

Por fim, ressalta-se que as alterações propostas não implicam em aumento de despesas para o Governo Federal, haja vista que a Proposição



tão somente realoca as dotações orçamentárias já existentes e vinculadas ao MAPA, possibilitando maior eficácia na tomada de decisões e maior eficiência na gestão dos recursos.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18065.08406-05